

juízo dos prazos e condições de pagamento específicos que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

e) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

f) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data referida na alínea a), salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor;

g) Determinar, no caso de os titulares não elegem os corpos sociais, como se refere na alínea b), que os administradores agora nomeados apresentem a empresa a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral do processo, ficando, assim, sem efeito as medidas cautelares referidas nas alíneas d) e e) supras.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Despacho Normativo n.º 71/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na tabela II, onde se lê: «..., 2 % de humidade de impureza ...», deve ler-se: «..., 2 % de humidade e impurezas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 50/79

de 7 de Junho

O Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, introduziu alterações na carreira de ensino de enfermagem que reduziram substancialmente a possibilidade de recrutamento de pessoal para as escolas de enfermagem, o que tem originado grandes dificuldades no seu funcionamento.

Assim, considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no referido Decreto n.º 534/76, com o objectivo de permitir um mais amplo recrutamento de pessoal docente para as escolas de enfermagem;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º O provimento nos lugares correspondentes à letra G na carreira de ensino de enfermagem é feito mediante concurso de provas públicas, idêntico para qualquer das categorias, e ao qual podem concorrer:

- a) Auxiliares de monitor habilitados com a secção de ensino do curso de Enfermagem Complementar, desde que tenham um mínimo de cinco anos de exercício na categoria;
- b) Enfermeiros habilitados com a secção de ensino do curso de Enfermagem Complementar, se tiverem cinco anos de exercício após o curso de Enfermagem Geral ou equivalente.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 26 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 174/79

de 7 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — São alteradas e uniformizadas, em todo o território nacional, as taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira para os valores a seguir discriminados:

- a) A liquidar pelos proprietários do pescado, em função do valor de venda ou de avaliação em lota:

	Porcentagem
Pesca de arrasto costeiro	10
Pesca artesanal	4
Pesca da sardinha	2

- b) A liquidar pelos compradores em função do valor do pescado transaccionado em lota:

	Porcentagem
Na Doca de Pesca de Pedrouços	3
Nas restantes lotas do País ...	2
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 339/77, de 18 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 175/79

de 7 de Junho

O Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, veio estabelecer um conjunto de normas reguladoras da aquisição pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis.

Tais medidas visam alcançar não só uma certa coordenação ao nível do sector público, como também a necessidade de contenção de despesas.

Considera-se, no entanto, que a especificidade do sector segurador impõe uma solução diferenciada neste domínio.

Com efeito, de acordo com a legislação em vigor, uma das formas de aplicação das reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos é através da aquisição de prédios urbanos ou rústicos ou de primeira hipoteca sobre esses mesmos imóveis. Desta forma, a aquisição de imóveis para caucionamento de reservas técnicas, para além de se encontrar devidamente regulamentada na lei e sujeita à fiscalização da Inspecção de Seguros, traduz-se num acto de gestão corrente no âmbito da actividade desenvolvida, e não num acto extraordinário e esporádico, como acontece com as demais entidades públicas.

Em virtude do exposto, reconheceu-se, pois, que o processo contemplado no citado Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, para a aquisição do direito de propriedade sobre imóveis se revela desadaptado para o sector de seguros.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As empresas públicas do sector de seguros não estão submetidas ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, salvo se a aquisição a título oneroso do direito de propriedade recair sobre imóveis destinados a instalações próprias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 176/79

de 7 de Junho

Tornando-se conveniente introduzir desde já algumas alterações ao disposto no Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, sem prejuízo da reformulação global do seu clausulado que se encontra em curso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — O conselho de gestão é composto por um mínimo de três e um máximo de sete membros, um dos quais é o presidente, podendo, quando as circunstâncias o recomendem, ser designado um vice-presidente.

Art. 16.º — 1 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, do modo e pela ordem seguintes:

- a) Pelo vice-presidente;
- b) Pelo membro mais antigo do conselho ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 177/79

de 7 de Junho

1 — A Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de Um Testamento Internacional, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 252/75, de 23 de Maio, prevê, no seu artigo II, a designação, por cada Parte Contratante, das pessoas habilitadas a tratar das matérias relativas ao testamento internacional no respectivo território.

2 — Considera-se no presente diploma que tal designação deverá recair sobre os notários e agentes consulares portugueses em serviço no estrangeiro, já que, nos termos do Código do Notariado, o tratamento daquelas matérias se insere perfeitamente no âmbito da sua competência.

3 — Aproveita-se, do mesmo passo, a oportunidade para determinar o formalismo a observar nas diversas fases da actividade notarial subsequente à aprovação do testamento internacional, bem como para estabelecer a respectiva tributação, emolumentar e fiscal.